



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.001209/2001-99
Recurso nº 169.906 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.154 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ
Recorrente TUNA ONE S/A (ANTIGA GOMES DA COSTA S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

PASSIVO NÃO COMPROVADO. OMISSÃO DE RECEITA.

Autoriza a presunção de omissão de receita, a manutenção no passivo de obrigação cuja exigibilidade não foi comprovada.

DEDUTIBILIDADE DE CUSTOS E DESPESAS.

São dedutíveis na apuração do lucro real os custos e despesas pagas ou incorridas, necessárias, usuais ou normais a atividade e à manutenção das operações da fonte produtora, desde que comprovados com documentação hábil e idônea, registrada contabilmente.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA.

Mantém-se o lançamento, ante a falta de argumentos sobre a origem do lucro inflacionário diferido.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS, COFINS E CSLL.

Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estendem-se aos lançamentos reflexos os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10730.001209/2001-99
Acórdão n.º **1802-001.154**

S1-TE02
Fl. 37

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ) que considerou improcedente o recurso apresentado pela contribuinte, mantendo o auto de infração lançado pela Delegacia da Receita Federal de Niterói (RJ).

O auto de infração lavrado pela DRF de Niterói referente aos anos-calandários de 1995 a 1998, exige do contribuinte os seguintes tributos: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 8.604,96 (fls. 346/355); a contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, no valor de R\$ 34.319,26 (fls.357/361); e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, no valor de R\$ 105.597,76 (fls. 362/366); todos acrescidos da multa de 75% e encargos moratórios; bem como a redução da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 6.009.859,05 (fls. 376/371).

Fundamentaram, materialmente, as exações:

A) IRPJ

A.1) Omissão de receitas — passivo fictício: caracterizada pela não comprovação, através de documentação hábil, de valores registrados na conta de “fornecedores” e “financiamentos a curto prazo”, no montante de R\$ 1.061.218,00 (em 1996) e R\$ 4.218.670,25 (em 1997).

A.2) Custos ou despesas não comprovadas: falta de comprovação das despesas de “serviços prestados por terceiros” (conta nº 311505007-2), nos valores de R\$ 410.995,99 (em 1996) e de R\$ 318.974,77 (em 1997).

A.3) Não realização do valor mínimo do lucro inflacionário, cujo saldo acumulado em 31/12/1995 era de R\$ 25.809,66. Tributou-se os valores de R\$ 2.580,96 (em 1995), R\$ 2.322,87 (em 1996), R\$ 2.090,58 (em 1997) e R\$ 1.881,52 (em 1998).

A.4) Excesso de remuneração dos administradores não adicionada ao lucro líquido. Uma vez que o interessado apurou prejuízo fiscal, para cada um dos diretores, num total de 2, é assegurada remuneração mensal igual ao dobro do limite de isenção para efeito de desconto do imposto de renda na fonte, conforme a seguir:

- Remuneração de 2 diretores 654.842,26
- Remuneração mínima assegurada (43.200,00)
- Excesso de retiradas adicionado (5.618,00)
- Excesso a tributar (31/12/1996) 606.024,26

A.5) Exclusões indevidas na apuração do lucro real (outras exclusões): falta de comprovação da legitimidade para exclusão dos valores R\$ 2.158.427,92 (em 1995) e R\$ 368.906,77 (em 1997). Tais valores não foram escriturados no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

B) PIS e COFINS

Sob o título “omissão de receita”, atribuiu-se a mesma infração citada no item “A.1” acima, para os períodos de 31/12/1996 e 31/12/1997.

C) CSLL

C.1) Omissão de receitas — passivo fictício: caracterizada pela não comprovação, através de documentação hábil, de valores registrados na conta de “fornecedores” e “financiamentos a curto prazo”.

C.2) Custos ou despesas não comprovadas: falta de comprovação das despesas de “serviços prestados por terceiros” (conta nº 311505007-2).

Ao impugnar as exigências, fls. 386/397, e documentos de fls. 398/749, a Recorrente:

- alegou que o autuante presumiu as infrações sem qualquer aprofundamento no levantamento fiscal e sem respaldo na legislação;

- juntou os contratos de financiamentos e cópias das folhas do diário para comprovar os respectivos saldos das contas passivas (fls. 398/581);

- apresentou as guias de importação e contratos de fechamento de câmbio das operações com a Silversea (fls. 582/647) para justificativa da conta “fornecedores”. A contrapartida desses lançamentos foram em conta de ativo, fato que nada altera o resultado. A jurisprudência dominante é do entendimento da presunção de omissão de receita sob a forma de passivo fictício não prosperar, se o valor lançado no passivo for compensado com idêntico valor no ativo;

- informou que o lucro inflacionário foi totalmente realizado na Declaração de imposto sobre a renda — DIRPJ, ano-calendário de 1994 conforme documentos juntados às fls. 648/674.

- questionou o demonstrativo do lucro inflacionário (Sapli) utilizado pela fiscalização, onde somente consta o pretendido saldo (fl. 675), não permitindo a identificação do inverídico dado da Secretaria da Receita Federal — SRF, a ele se contrapondo a DIRPJ e o Lalur;

- informou que o Sapli caracteriza manifesto cerceamento do direito de defesa, posto não há outros elementos para contraditas o saldo. Requer a apresentação completa, reabrindo-se o prazo para a devida contestação;

- com relação às remunerações dos dirigentes, é impossível concluir, visto que o autuante considerou o dobro dos valores lançados na DIRPJ do ano-calendário de 1996 (fls. 678, 679, 695 e 701),

- informou que os valores de "outras exclusões" na apuração do lucro real é composto de provisões de Pis e Cofins (R\$ 1.335.347,92 — fls. 702/718) e dos ajustes de estoques registrados nas contas 414200001-13 e 41410001-1 (R\$ 821.080,00), perfazendo o total de R\$ 2.158.427,92, para o ano-calendário de 1995, o qual encontra-se registrado na DIRPJ retificadora (fls. 719/736);

- alegou que o valor de R\$ 368.906,77, indicado na DIRPJ do ano-calendário de 1997, diz respeito ao ajuste de juros pagos ao Banerj, provisionado a menor em 1996, não tendo transitado por conta de resultado, não implicando em prejuízo para o fisco na correta apuração do lucro real (fls. 737/749).

Verificando não se acharem ainda reunidos todos os elementos necessários, foi determinada a diligência de fls. 752/759. Em função da diligência, foi dado ao interessado cópia do demonstrativo do lucro inflacionário, no qual está demonstrado a origem do saldo diferido a tributar (fls. 766), elaborado o relatório dos trabalhos executados (fls. 853/855) e dado ciência deste relatório (fl. 858). Não foram aditadas novas razões.

A DRJ do Rio de Janeiro manteve parte do lançamento efetuado, considerando devido o imposto sobre a renda pessoa jurídica no valor de R\$ 8.604,96, a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 2.004,28 e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor de R\$ 6.167,04, todos acrescidos da multa de 75% e encargos moratórios.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 19/03/2008, a Contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 881 a 888 em 16/04/2008, onde reforça as razões de sua impugnação referente a parte do auto de infração mantida pela DRJ do Rio de Janeiro.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

No recurso apresentado a contribuinte apresenta alegações referentes ao passivo fictício, ao excesso de remuneração aos dirigentes, e as exclusões indevidas na apuração do Lucro Real (outras exclusões), pontos esses que serão analisados e votados a seguir.

A - Passivo Fictício

Na impugnação a ora Recorrente juntou documentos para comprovar os saldos de empréstimos bancários (31/12/1996 e 31/12/1997), da seguinte forma: BEN (fls. 400/401); Bradesco (fls. 431/438 e 548/562); Sofisa (fls. 440/441); BIC (fls. 443/447); Banco do Brasil (fls. 449/458); Banestado (fls. 460/478 e 570/577); BNL (fls. 480/497 e 573) e; Cacique (fls. 459/528).

Em 30/12/1997 a Recorrente contabilizou a importação de equipamentos da Silversea, no montante de R\$ 692.924,83 em duplicidade. O primeiro lançamento foi debitado em conta de ativo (122213014-6 “Fábrica de atum importação em andamento” - fls. 343 e 797); o segundo lançamento foi debitado em conta de despesa (conta 414200014-3 “outros custos” - fls. 343 e 799); ambos com contrapartida a crédito no passivo (conta 213200085-3 “Silversea”). Em 30/01/1998 o interessado estornou o primeiro lançamento (fl. 801).

Ante aos indícios apresentados, a autoridade autuante lançou o valor de R\$ 692.924,83 como passivo fictício, sem identificar o respectivo lançamento, contudo a DRJ do Rio de Janeiro exonerou essa parte do auto de infração por entender que a contrapartida em conta de ativo, cuja transação comercial refere-se a importação de equipamento, não permite a interpretação de que haja omissão de receita.

Embora fosse ônus da Recorrente a comprovação da exigibilidade dos demais valores autuados, a título de omissão de receita por criação de passivo fictício, assim não o fez, nem em sua impugnação, tampouco no presente recurso, de modo que voto pela manutenção dos demais valores lançados nessa rubrica.

B - Excesso de Remuneração dos Dirigentes

A Recorrente remunerou dois dirigentes com o montante total de R\$ 327.421,40, contabilizando esses valores na conta 311101014-9 “honorários da diretoria” (fl. 802). No preenchimento da declaração de IRPJ, indicou na ficha 4 (Custos de bens e serviços vendidos), item 5 (Remuneração a dirigentes de indústria), o valor de R\$ 327.421,13 (fl. 678), e na ficha 5 (Despesas operacionais), item I (Remuneração a dirigentes e a conselho adminis.), o valor de R\$ 327.421,13 (fl. 679), portanto em duplicidade. O interessado reconhece que ~~houve erro no preenchimento da declaração~~ (fl. 790).

Pelo exposto, concordo com essa parte da autuação e voto pela manutenção do lançamento no valor de R\$ 606.024,26.

C - Exclusões Indevidas na Apuração do Lucro Real (outras exclusões)

C.1 – Provisões de PIS e COFINS

Em sua Impugnação a Recorrente alega que as provisões de PIS e Cofins não haviam sido consideradas na apuração do lucro real, por não terem sido pagas. A dedução se deu na apresentação da declaração retificadora, na rubrica “outras exclusões” do Lucro Real, no montante corrigido de R\$ 1.335.347,92.

Em diligência (fl. 854), constatou-se que as provisões para o PIS e a Cofins foram contabilizadas em conta de despesa (fls. 820/839), tendo sido consideradas na apuração do lucro líquido do exercício (fls. 840/841). Ao deduzí-las na apuração do lucro real, o interessado não só o fez em duplicidade, como também considerou uma correção monetária sem previsão legal, visto que a partir do ano-calendário de 1995 os tributos passaram a ser dedutíveis pelo regime de competência (Lei nº 8.981/95, art. 41).

Desse modo, entendo que a glosa deve ser mantida.

C.2 – Perdas no processo produtivo

A Recorrente deduziu R\$ 823.080,00 alegando que se trata de perdas ocorridas no processo produtivo de sardinha e atum enlatados, bem como da fabricação das latas. Contudo, juntou somente cópias dos razões e lançamentos contábeis (fls. 845/852).

A legislação a época vigente, RIR/94, art. 233, inciso I, que dispõe que integra o custo o valor das quebras e perdas razoáveis ocorridas no processo produtivo. Por outro lado, a citada legislação determina a manutenção da escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (art. 197). Essa legislação ainda contém a previsão de que os livros e documentos devem ser conservados em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações pertinentes (art. 210).

O Conselho Federal de Contabilidade - CFC, através da resolução 563/83, aprovou a norma NBC T 2, item 2.1.2, que trata das formalidades da escrituração contábil. Na letra "e", está especificado que a escrituração contábil será feita com base em documentos de origem externa ou interna, bem como em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos. Também, através da resolução 597/85, o CFC aprovou a norma NBC T 2, item 2.2, que trata da documentação contábil, já reproduzidas as fls. 868.

Considerando que a Recorrente foi incapaz de comprovar as perdas ocorridas nos estoques, voto no sentido da manutenção da glosa feita pela autoridade administrativa.

D – Lançamentos reflexos de PIS, Cofins e CSLL

Não foram contestados no recurso voluntário os lançamentos reflexos de PIS, Cofins e CSLL, de modo que voto pela manutenção da decisão da DRJ.

Dadas as circunstâncias do presente caso, tendo em vista que não foram apresentadas novas provas ou fatos ao presente processo, voto no sentido de NEGAR

Processo nº 10730.001209/2001-99
Acórdão n.º **1802-001.154**

S1-TE02
Fl. 43

provimento ao Recurso, mantendo integralmente a decisão da DRJ do Rio de Janeiro, as fls 860 / 870.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão